TC 1.418/2017

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. Verificação de possíveis irregularidades na contratação por emergência das obras para recuperação do sistema de drenagem. 1. Caracterizado o caráter emergencial. 2. Não constatada discrepâncias nas medições. 3. Para a precisa quantificação de todos os serviços realizados, faz-se necessário o acompanhamento concomitante da obra. Obra concluída. Inviável a pretensão. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Vereador Paulo Batista dos Reis, relevando a ausência de documentos probatórios, uma vez que o processo foi devidamente instruído, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Representação formulada pelo Exmo. Sr. Vereador Paulo Batista dos Reis requerendo a apuração de possíveis irregularidades, acerca da contratação emergencial da execução das obras para recuperação do sistema de drenagem, passeio e para eliminação de risco de integridade física na Av. Líder com Av. Itaquera.

O Representante solicita que sejam apuradas: (i) a real necessidade e pertinência do caráter emergencial aventado; (ii) adequação dos valores do contrato; (iii) acompanhamento da execução dos serviços contratados e (iv) eventual ilegalidade e/ou improbidade administrativa do gestor público que autorizou a contratação, notadamente o Prefeito Regional de Itaquera.

Remetidos os autos à AJCE, esta entendeu que a Representação não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que não foi atendido o que estabelece o inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Afirmou, ainda, que o caráter genérico dado à denúncia não só ultrapassa o campo limitado deste procedimento, como revela a intenção de ver instaurado procedimento de fiscalização, o que, por sua vez, esbarra na previsão do artigo 19, III, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, bem como, por simetria, no artigo 71, IV, da Constituição Federal, que veda tal iniciativa ao parlamentar. Sugeriu o envio à Auditoria e posterior intimação da Origem (fls. 08/10).

A Prefeitura Regional de Itaquera, às fls. 20/47, apresentou manifestação e documentos.

Instada novamente a se manifestar, a AJCE, às fls. 50/52, reiterou a sugestão de oitiva da Equipe Técnica, bem como a intimação da empresa contratada emergencialmente.

A Contratada, às fls. 60/65, apresentou manifestação e alegou que de imediato acionou os seus técnicos para realizar uma vistoria no local para avaliação dos serviços a serem desenvolvidos e que a resposta ocorreu em 10/03/2017 e que se colocou à disposição da Prefeitura Regional de Itaquera para a recuperação do trecho afetado. Afirmou que a intervenção deveria ser imediata, uma vez que a situação era crítica, pois em decorrência de fortes chuvas os danos estavam comprometendo a segurança das pessoas e de públicos municipais.

Mencionou que em 11/03/2017, foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, a contratação emergencial da empresa, sendo que recebeu a Ordem de Início n. 0001/PR-IQ/CPO/2017 no dia 13/03/2017 e que logo após iniciou os serviços. Por fim, informou a existência de um problema crônico de insuficiência hidráulica da galeria e que o mesmo não foi objeto da obra emergencial em análise.

A AJCE, às fls. 67/70, reiterou o envio à Especializada, com posterior intimação da Origem para que esclareça sobre a alegação da

Contratada no sentido de que o problema crônico de insuficiência hidráulica da galeria não teria sido objeto da contratação emergencial em análise.

A SFC, às fls. 88/89, após análise dos pareceres técnicos da Prefeitura Regional de Itaquera, do relatório da Sabesp e das fotos anexadas considerou caracterizado as condições exigidas no artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, que trata da dispensa de licitação nos casos de urgência.

Concluiu, ainda, que não há comprovação nos relatórios fotográficos da execução de todos os serviços constantes no orçamento e que a verificação da efetiva execução dos serviços não poderia ser confirmada com um simples acompanhamento de execução contratual, sendo necessário relatório fotográfico mais detalhado ou ensaios tecnológicos específicos.

Instada novamente a se manifestar, a AJCE, às fls. 91/93, entendeu que parte da Representação foi esclarecida, uma vez que conferiu-se à situação fática a hipótese de contratação emergencial.

Ao que se refere à adequação dos valores do contrato e ao acompanhamento da execução dos serviços contratados, reiterou a sugestão de nova intimação da Origem, para o fornecimento de documentos necessários e suficientes para uma análise conclusiva.

Finalizando, concluiu pela improcedência da Representação com relação aos itens: (i) real necessidade e pertinência do caráter emergencial e (iv) eventual ilegalidade e/ou impropriedade administrativa do gestor público que autorizou a contratação. Já com relação aos itens (ii) adequação dos valores do contrato e (iii) acompanhamento da execução dos serviços contratados, reiterou a necessidade de nova intimação da Origem, para que possa fornecer os documentos necessários e suficientes para uma análise conclusiva.

A Prefeitura Regional de Itaquera, às fls. 99/143, apresentou manifestação e documentos e a SFC, às fls. 145/146, após análise concluiu que: “em que pese não terem sido observadas grandes discrepâncias entre o projeto e os serviços registrados nas fotos, entendese que não é possível a aferição, com base no relatório fotográfico apresentado, da execução de todos os serviços constantes no orçamento estimado, assim como dos quantitativos efetivamente realizados, sendo necessário relatório fotográfico mais detalhado ou ensaios tecnológicos específicos.”

Instada novamente a se manifestar a Prefeitura Regional de Itaquera apresentou manifestação e documentos às fls. 156/172 e a SFC, às fls. 174/175 reiterou o seu parecer anterior.

A AJCE, às fls. 176/180, reiterou a improcedência da Representação quanto aos itens (i) “real necessidade e pertinência do caráter emergencial” e (iv) “eventual ilegalidade e/ou improbidade administrativa do gestor público que autorizou a contratação, notadamente o Prefeito Regional de Itaquera” e

com relação aos itens (ii) “adequação dos valores do contrato” e (iii) “acompanhamento da execução dos serviços contratados” destacou a conclusão de AUD, no sentido de que não seria possível aferir, com base no relatório fotográfico apresentado, a execução de todos os serviços constantes no orçamento estimado e dos quantitativos efetivamente realizados.

A PFM, às fls. 181/184, requereu o conhecimento da Representação e quanto ao mérito o seu não provimento.

A Secretaria Geral, fls. 185/188, acompanhou o parecer da auditoria nos mesmos termos.

O Exmo. Conselheiro Revisor, fl. 190, propôs, então, a abertura de procedimento de fiscalização com o objetivo de aprofundar a instrução em relação aos itens (ii) e (iii) da representação em epígrafe.

A Especializada em seu relatório, fls. 193/194, consignou que em relação ao item (ii) referente à Adequação dos valores do contrato. Em obras como esta, somente é possível a precisa quantificação dos serviços realizados através de um acompanhamento concomitante e a obra já fora concluída.

Quanto ao item (iii) Acompanhamento da execução dos serviços contratados, informou que “a obra teve seu recebimento provisório no dia 01.08.2017 (SEI nº 6053256). Portanto, seu acompanhamento não é mais possível, visto que fora finalizada há mais de 1 (um) ano.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Exmo. Sr. Vereador Paulo Batista dos Reis, requerendo a apuração de possíveis irregularidades acerca da contratação emergencial da execução das obras para recuperação do sistema de drenagem, passeio e para eliminação de risco de integridade física na Av. Líder com Av. Itaquera.

Preliminarmente, conheço da Representação, uma vez que o processo foi devidamente instruído, devendo assim ser julgado o mérito, π não obstante a Representação não estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos aos fatos denunciados conforme estabelece o inciso III do art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

O Representante requereu que fossem apuradas as contratações públicas em caráter emergencial levando-se em conta: (i) a real necessidade e pertinência do caráter emergencial; (ii) adequação dos valores dos contratos; (iii) acompanhamento da execução dos serviços contratados e (iv)

eventual ocorrência de ilegalidade e/ou improbidade administrativa do gestor público que autorizou a contratação.

Em relação aos itens (i) e (iv), após a instrução dos autos, restou caracterizado o caráter emergencial da obra, uma vez que a justificativa da obra, fls. 37, relata a necessidade da realização da mesma, após a constatação de que houve grande solapamento em função de provável desabamento das paredes laterais da galeria, por onde passa o Rio Verde, além do desabamento da ala e da calçada, gerando riscos de prejuízos diversos e danos às pessoas.

Quanto aos itens (ii) e (iii) que se referem aos valores dos ajustes e acompanhamento da execução, verifica-se que a Auditoria não constatou discrepâncias nas medições que pudessem indicar inadequação dos valores praticados.

Entendo, também, assim como a Especializada, pela impossibilidade de obtenção de uma resposta mais precisa apenas com o acompanhamento de execução contratual, uma vez que não é possível a aferição da execução de todos os serviços constantes do orçamento ou dos quantitativos efetivamente realizados, com base somente em relatórios.

Além disso, em obras como esta, para a precisa quantificação de todos os serviços realizados, faz-se necessário o acompanhamento concomitante da obra, inclusive com aferição in loco. Porém, a obra já foi concluída há mais de um ano, tornando inviável a pretensão.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação em exame e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, fazendo-o com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta E. Corte, aos quais adoto como razão de decidir.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.